RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.833 - RS (2019/0097643-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	HELERSON DE MOURA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	VANDERLUCIO DOS SANTOS BAUM - RS044258
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por HELERSON DE MOURA RODRIGUES contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (HC 0016716-34.2019.8.21.7000).

Colhe-se dos autos que o recorrente e outros dois acusados foram denunciados pela suposta prática de dois homicídios qualificados (e-STJ fls. 26/32).

Posteriormente, foi decretada a prisão preventiva do ora recorrente e dos outros dois acusados em razão da suposta prática de duplo homicídio qualificado (e-STJ fls. 86/87).

A denúncia foi recebida (e-STJ fl. 249). Ato seguinte, diante de novas informações, o Ministério Público estadual aditou a denúncia imputando também aos denunciados a responsabilidade pela prática, em concurso material, do delito descrito no art. 125 do Código Penal (e-STJ fls. 448/451).

O aditamento foi recebido (e-STJfl. 457).

A defesa impetrou *habeas corpus* na origem alegando nulidades do procedimento criminal e pedindo a revogação da prisão cautelar.

A liminar foi indeferida e a 1ª Câmara Criminal do Tribunal *a quo* denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 550):

> *PROCEDIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *Como destacou a Procuradora de Justiça em seu parecer: "Pois bem, ao que tudo indica, já foi sanada a alegada nulidade da citação do paciente, tendo em vista que determinada e realizada nova citação do réu. As alegações de nulidade do recebimento do aditamento à denúncia e atipicidade do feito, deverão ser analisadas durante a instrução do feito. Por fim, a peça acusatória logrou descrever a conduta do paciente, preenchendo os requisitos do artigo*

41 do CPP...” DECISÃO: Habeas corpus denegado. Unânime.

No presente recurso, alega o recorrente, em suma, que, após o decreto de prisão cautelar, o processo se desenvolveu, inclusive com a oitiva de testemunhas da acusação, sem observar a ordem de cisão dos autos e sem a sua citação.

Assevera a defesa que o recorrente somente foi citado após o aditamento da denúncia, quando já transcorrida grande parte da instrução processual, sendo incorreta a conclusão do acórdão de que o ato citatório saneou o processo (e-STJ fls. 569/571):

> *Veio então a terceira reiteração de cisão da autoridade judicial nas fls.484 (fls. 357 origem) sobre a cisão do réu Hélerson e, mais uma vez, sem a efetiva cisão. A referida cisão só veio a ocorrer nas fls.515(fls. 381 origem) ocorrendo o despacho inaugural do processo cindido e agora sob o número 21800708392 em 17/09/2018.*
>
> *Efetivamente, continuou o paciente sendo processado nos mesmos autos, o que se revela absolutamente ilegal e em prejuízo da defesa de Hélerson, visto que grande parte da instrução já se desenvolveu antes mesmo da citação e apresentação da defesa do réu.*
>
> *A decisão merece reforma. Não se pode, simplesmente, considerar saneado do processo pela simples citação do réu, pois tivemos o desenvolvimento da instrução antes da citação, produzindo-se provas em desfavor do paciente. Por consequência lógica, a citação não tem o poder de sanear os procedimentos de oitiva de testemunhas em juízo. A citação, apenas, autoriza a participação do réu no processo com a angularização.*

Desse modo, sustenta o acusado que "*o processo teve seu prosseguimento conservando os atos, eis que não houve qualquer comando declaratório de nulidade sobre os atos praticados. As testemunhas de acusação foram ouvidas antes da citação do paciente e a ausência de pronunciamento da autoridade judicial sobre a nulidade dos atos praticados, em inversão da ordem processual, caracteriza a irregularidade. A nulidade é clara e contaminante atribuindo aos atos ulteriores o vício da ilegalidade instrumental*" (e-STJ fl. 571).

Aponta o recorrente, também, a nulidade do recebimento do aditamento da denúncia. Segundo a defesa, "*o Ministério Público em sua acusação referiu a participação de Hélerson no delito do art. 125 do CP* [...]". Entretanto, "*a acusação sequer indicou o dolo do réu em praticar o aborto contra a gestante. Tal condição só*

seria possível se tivesse conhecimento que a vítima estava grávida. Não há, portanto, justa causa para o recebimento da acusação sobre o delito do art.125 do CP, visto que a denúncia em momento alguém mencionou que o réu tinha conhecimento da gravidez da vítima." (e-STJ fl. 572).

Diante dessas considerações, requer, "*a) Liminarmente, reconhecer a nulidade de inversão dos atos processuais, determinando-se sejam restabelecidos, assim como revogar o decreto preventivo; b) O trancamento da ação penal em relação ao delito do at. 125 do CP por vício de acusação sobre a ausência de indicação do elemento do tipo (dolo); c) A concessão definitiva do writ reconhecendo-se o constrangimento ilegal, reformando-se a decisão atacada*" (e-STJ fl. 576).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Desse modo, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste recurso.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser informada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste expediente.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator